

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para excluir determinados documentos dos acervos descritos no caput do referido artigo, independentemente do valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os acervos de que trata o caput não compreendem, independentemente do valor:

I - os documentos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento no inciso II do art. 15 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002; e

II - os documentos bibliográficos e museológicos recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" do presidente da República ao exterior, ou quando das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.